



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.845 - SP (2018/0233846-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIA MIRTES BRITO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE BRITO CARDOSO
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP276240
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GARRAFA DE REFRIGERANTE. CONSTATAÇÃO DE CORPO ESTRANHO. AUSÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "*ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável*" (AgInt no REsp 1.597.890/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, DJe de 14/10/2016).

2. Não merece reparos a conclusão da decisão agravada no tocante à ausência, no caso, de dano moral indenizável, tendo em vista a necessidade de que haja a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo ou, ao menos, que o produto seja levado à boca, para que fique caracterizada situação de desprezo à saúde pública e, assim, o dano extrapatrimonial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.845 - SP (2018/0233846-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIA MIRTES BRITO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE BRITO CARDOSO
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP276240
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIA MIRTES BRITO e LUCAS HENRIQUE BRITO CARDOSO contra decisão, de fls. 577/579 e-STJ, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes reafirmam que a existência de corpo estranho (fios de cordel) na bebida e a ingestão do líquido são suficientes para a caracterização da lesão extrapatrimonial.

Acentuam que a inequívoca demonstração da falta de higiene na fabricação do produto enseja o direito à indenização.

Pugnam, assim, pela reconsideração do *decisum* ou que o feito seja levado a julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação do agravo apresentada às fls. 598/608 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.845 - SP (2018/0233846-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIA MIRTES BRITO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE BRITO CARDOSO
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP276240
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos externados pelos agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida.

Com efeito, ao contrário do sustentado no agravo, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou não ter havido comprovação inequívoca de ingestão do produto considerado impróprio para o consumo. Na verdade, a conclusão da Corte local, que equivocadamente associou o dano moral aos efeitos causados pela ingestão do produto, apenas fez uma consideração hipotética de que poderia ter havido a sua ingestão, senão vejamos:

"Como se vê na petição inicial, a propositura veio fundada na assertiva de que os autores ingeriram refrigerante fabricado pela ré e depois eles constataram que no interior da garrafa havia um corpo estranho, o que lhes causou intoxicação alimentar.

Note-se que a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística confirmou que no interior da garrafa, parcialmente imerso no respectivo líquido, havia um corpo estranho que se descobriu serem fiapos de cordel (fls. 42).

É verdade que a garrafa fora entregue à perícia aberta, motivo pelo qual, como salientou a Juíza, não se sabia em que momento os fiapos lá efetivamente ingressaram.

No entanto, à parte tal indagação, certo é que não se justificava mesmo a procedência da ação, conclusão em nada afetada pela alusão dos autores à Lei 8.078/90.

Isto porque, conforme tem reconhecido a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal, a presença de corpo estranho no interior de garrafa de refrigerante só autoriza a concessão de indenização no caso de ter havido ingestão do produto. [...]

Compreende-se seja assim, já que se inocorreu ingestão não sofreu o consumidor efetivo risco à saúde, tampouco concreta ofensa à integridade corporal.

Tal ponto é relevante porque, conforme a convicção geral, danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade, o que impõe concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que só ocorrem quando há ofensa à vida, à saúde ou à higidez corporal. Na espécie nada disso ocorreu, eis que a perícia não confirmou terem os autores realmente ingerido o refrigerante; ela apenas levou em conta a informação deles nesse sentido.

Assim, foi à vista daquela informação que o perito admitiu a possibilidade de a ingestão do refrigerante com corpo estranho ter causado os sintomas noticiados pelos autores, mas admitiu a possibilidade de terem sido eles causados, sim, por puro componente emocional (fls. 382).

Em suma, ausente a confirmação de que os autores passaram mal por ter ingerido o refrigerante - ponto acerca do qual evidentemente não incidia a inversão do ônus da prova prevista na lei consumerista - base não havia para a sentença lhes conceder indenização, seja a título de dano moral, seja por supostos danos materiais." (e-STJ, fls. 508/510)

Assim, não merece reparos a conclusão da decisão agravada no tocante à ausência, no caso, de dano moral indenizável, tendo em vista que, consoante a jurisprudência desta Corte, é necessário que haja a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo ou, ao menos, que o produto seja levado à boca, para que fique caracterizada situação de desprezo à saúde pública e, assim, o dano extrapatrimonial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0233846-6

AgInt no
REsp 1.765.845 / SP

Números Origem: 00027548620118260564 27548620118260564 5640120110027544

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA MIRTES BRITO
RECORRENTE : LUCAS HENRIQUE BRITO CARDOSO
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP276240
RECORRIDO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIA MIRTES BRITO
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE BRITO CARDOSO
ADVOGADOS : MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI - SP280055
ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP276240
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADOS : LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.